



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.000892/2002-12
Recurso nº : 121.688
Acórdão nº : 202-16.792

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 16 / 02 / 03
	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Associação Sergipana de Administração S/C Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10 / 3 / 2006

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos e providos para sanar a obscuridade detectada no Acórdão nº 202-14.754 e manter a exigência do voto embargado, bem como o teor da ementa.

Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para manter a exigência e esclarecer a obscuridade apontada no Acórdão nº 202-14.754.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10 13 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000892/2002-12
Recurso nº : 121.688
Acórdão nº : 202-16.792

Cleusa Nakafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 17 de abril de 2003, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-14.754.

O processo diz respeito ao Auto de Infração, relativo ao PIS, no valor de R\$ 4.018,31, pertinente aos fatos ocorridos em março e junho de 1998; maio a julho de 2000, setembro de 2000 e de novembro a dezembro de 2000.

Nesse Acórdão, entendeu-se que eventuais falhas na emissão e trâmite do MPF não constituem hipóteses de nulidade do lançamento, já que é mero instrumento interno da SRF de planejamento e controle das atividades de fiscalização. No mérito, decidiu-se que por não ter a contribuinte demonstrado haver realizado compensação antes do início do procedimento fiscal, bem como não haver demonstrado por meio de provas materiais de que a fiscalização não efetuou exclusões cabíveis na base de cálculo da contribuição, não mereciam ser acolhidas suas razões de defesa, conforme emenda transcrita abaixo:

"NORMAS PROCESSUAIS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF – O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

NULIDADE. Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender. As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação segue os trâmites previstos na legislação de regência, não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência de crédito tributário, principalmente se o contribuinte não comprova ter créditos a compensar e/ou ter feito compensações anteriormente ao auto de infração.

BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS. A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Recurso Negado."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10 13 12006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000892/2002-12
Recurso nº : 121.688
Acórdão nº : 202-16.792

Cleuzalva Nakafuji
Secretária da Segunda Câmara

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão omissão, que deve ser sanada.

Além disso, aduz o embargante que o recurso foi negado sob a argumentação de que "*a autuada não anexou à sua impugnação qualquer prova material que justificasse as suas razões de defesa*". Mas os documentos que amparam as alegações da recorrente encontram-se anexos às fls. 121/152 dos autos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10 1 3 12006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000892/2002-12
Recurso nº : 121.688
Acórdão nº : 202-16.792

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do fato de a decisão de segunda instância ter omitido matéria no julgamento, não abordando a documentação apresentada pela contribuinte em seu recurso voluntário.

Acontece que na parte final do voto foi feita referência à não apresentação de provas materiais na impugnação. Já no recurso, a recorrente juntou cópias não autenticadas ou que comprovassem a sua veracidade com o intuito de reforçar os fatos alegados desde a sua impugnação.

Neste ponto, ao meu ver, não merece reparo o acórdão recorrido. Pois a documentação apresentada pela contribuinte, às fls. 121/152, que supostamente comprovam a exclusão de algumas parcelas no ano de 2000 não consideradas pela Autoridade Fiscal, não transmitem veracidade por se tratar de cópias não autenticadas. Deixando em dúvida a autenticidade e legalidade das provas apresentadas.

Quanto à fundamentação, esta foi equivocada, pois se apegou aos documentos juntados na impugnação, não fazendo qualquer referência aos documentos anexos ao recurso.

Portanto, modifico a parte final do meu voto, desconsiderando as provas apresentadas com o recurso, referentes à exclusão de parcelas do ano de 2000, uma vez que não está evidenciada a autenticidade da documentação apresentada.

Nestes termos, acolho os embargos, negando provimento ao recurso, mantendo a ementa e esclarecendo os pontos obscuros apontados na fundamentação do voto embargado.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR